



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 403.068 - RS (2017/0138251-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **PABLO JUAN DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **RÉGIS JOÃO NODARI - RS093781**
 OSMAR ANTÔNIO BELUSSO JÚNIOR - RS105348

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE QUE A CULPABILIDADE DEVE SER CONSIDERADA PREJUDICIAL AO RÉU. DOSIMETRIA. CORRETO O AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ARGUMENTOS DA ACUSAÇÃO QUE JÁ FORAM CONSIDERADOS NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VISUALIZADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CORRETO O REDIMENSIONAMENTO DA PENA NO JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 403.068 - RS (2017/0138251-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** em face de decisão, de minha relatoria, que concedeu a ordem de *habeas corpus*, em benefício de **Pablo Juan dos Santos**, para redimensionar a pena-base. Esta, a ementa do julgado (fl. 217):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. DEVIDO O AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. VISUALIZADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

Ordem de *Habeas Corpus* concedida, para redimensionar a pena-base fixada ao paciente, tornando-a definitiva no patamar de 6 anos e 7 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Alega o agravante ser devida a reforma da decisão, uma vez que o *habeas corpus* não se presta à revisão da dosimetria quando esta não apresente flagrante ilegalidade e que, na hipótese dos autos, o Magistrado, dentro de sua discricionariedade, teria agido atendendo ao critério previsto no art. 59 do Código Penal.

Sustenta que o fato de a vítima ter permanecido no interior do veículo com a arma apontada para suas costas, na presença de sua filha de 7 anos de idade, bem como ter a genitora se deitado em cima dos filhos, por receio da ocorrência de um tiroteio, já seria o suficiente para valorar de forma negativa a culpabilidade.

Requer, diante disso, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 403.068 - RS (2017/0138251-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Veja-se que no cálculo da dosimetria, o Magistrado singular considerou como negativas as circunstâncias judiciais da **culpabilidade, consequências e circunstâncias do crime**, além da aplicação da atenuante da menoridade em menor grau.

Esta foi a fundamentação trazida na sentença (fls. 36/37):

[...]

Em relação ao acusado Pablo Juan dos Santos.

Evidente a **culpabilidade**. O fato praticado faz-se reprovável, forma acentuada, apresentando, o réu imputável, consciência do caráter ilícito do fato e se lhe exigindo conduta diversa. Bastante censurável a conduta, sobretudo porque a vítima permaneceu, no interior do veículo, com arma apontada para suas costas, na presença da filha. Destaque-se, ainda, que infligido temor exarcebado na ofendida mãe, porquanto restringida em sua liberdade, deitou-se 'em cima da minha filha, porque eu achei que iria dar tiro' (fl. 202). Relativamente aos antecedentes, o acusado não apresenta registros, consoante atesta a folha de antecedentes judiciais da fl. 109. Conduta social abonada à fl. 171. Inexistem substratos para aferição da personalidade do réu. Os motivos mostram-se associados ao ganho fácil. As **circunstâncias** atinam à prática delitiva mediante concurso de agentes. Ainda, digno de nota o fato de que a vitimada restou impedida pelos réus de retirar sua filha de 7 anos de idade do automóvel. As **consequências** revelam-se desfavoráveis, evidente o abalo psicológico sofrido pela ofendida, ameaçada de ver a integridade física de sua prole atacada. Veja-se que, com o fato, a criança pôs-se a gritar, cabendo a mãe, ainda, acalmá-la no contexto dos fatos. Por fim, a vitimada não contribuiu à conduta do réu, tampouco o instigou à prática delituosa.

Por ditas diretrizes, necessário e suficiente à prevenção e reprovação do crime, fixar a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. Minoro-a, em sequência, pela menoridade, em 6 (seis) meses, perfazendo, forma provisória, 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Majoro, agora, aludida sanção, em 3/8, nos termos dos incisos I e V do parágrafo segundo do art. 157 do CP, observado o uso de arma de fogo com potencialidade lesiva comprovada nos autos, bem assim que a restrição de liberdade não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se deu apenas em relação a ofendida patrimonial, mas, também, em relação a sua prole, o que perfaz, 7 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, pena que torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificativas.
[...]

Como foi colocado na decisão, em relação à culpabilidade, a motivação trazida pela instância ordinária diz respeito à culpabilidade própria do tipo penal, sobre a consciência de ilicitude por parte do réu, ou seja, nada foi mencionado além disso para comprovar a majoração da pena além do que já está previsto pelo legislador.

Esta alegação trazida agora no agravo regimental, **em relação ao fato de não ter sido possível à vítima retirar sua filha de 7 anos de idade do automóvel**, já foi considerada no que diz respeito às circunstâncias do crime, de tal forma que não pode ser utilizada também para a culpabilidade, para não incorrer em *bis in idem*.

Da mesma forma, o outro argumento trazido pelo *Parquet*, de ter a vítima passado por um abalo psicológico, **ameaçada de ver a integridade física de sua prole atacada**, foi também levado em conta pelo Julgador quando negativamente as consequências do delito. Diante disso, entendo correto o decote feito relativo à culpabilidade no julgamento do *habeas corpus*.

A concessão da ordem nesta hipótese não se tratou de reexame da dosimetria, mas sim correção de flagrante ilegalidade, portanto, deve ser mantida neste regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0138251-6

AgRg no
HC 403.068 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121500924375 02953186020168217000 100805201516281 121500924375 162812015
21500924375 2953186020168217000 70070851241 70072609530

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REGIS JOAO NODARI E OUTROS
ADVOGADOS : RÉGIS JOÃO NODARI - RS093781
OSMAR ANTÔNIO BELUSSO JÚNIOR - RS105348
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PABLO JUAN DOS SANTOS
CORRÉU : ANDREI DA SILVA STECK
CORRÉU : FERNANDO ORNELES FARIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PABLO JUAN DOS SANTOS
ADVOGADOS : RÉGIS JOÃO NODARI - RS093781
OSMAR ANTÔNIO BELUSSO JÚNIOR - RS105348

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.